

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1052/2021)

**Art. 1º** Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º .....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

.....’(NR)

‘Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive aos próprios bancos administradores, para que, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 4º .....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....’(NR)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.



.....”

**Art. 2º** Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

‘Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme as seguintes regras:

I – para as instituições financeiras que assumirem o risco integral, será de até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente;

II – para as instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional, será de até 3% (três por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.’”  
(NR)

**Art. 3º** Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.” (NR)

**Art. 4º** Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

## JUSTIFICAÇÃO

Os bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia – são, constitucionalmente, os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais nas regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar essas instituições e deixar as regiões sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação. Além disso, estimula a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.



O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação, esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe, sendo este um crédito muito mais simples em relação ao capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais instituições financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 anos não houve aplicação.

Com a presente emenda, optamos por retirar algumas remunerações adicionais definidas no texto original da MPV 1052/2021, a saber, as constantes nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A da Lei nº 7.827/1989, na forma do art. 3º da referida MPV, abaixo transcritos:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.*

Por outro lado, mantivemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa Selic, bem como antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% para iniciar em janeiro de 2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as instituições financeiras que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação, as taxas de administração de fundos de investimentos no setor privado se situam entre 1,5% a 2% para fundos



mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, contando com o direcionamento do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural (PNDR) e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o § 10 do art. 9º-A da Lei nº 7.827/1989 não foi alterado pela MPV 1052/2021, o que gera uma distorção que essa emenda busca corrigir.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR



SF/21035.95908-67